

Decreto Nº 11.448 de 07 de outubro de 1992

Estabelece condições especiais de proteção ambiental e de ocupação do solo para a área conhecida como Lido, e adjacências, em Copacabana, V RA, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a área conhecida como Lido representa um valioso documento de ocupação vertical do bairro de Copacabana,

Considerando que a área apresenta exemplares arquitetônicos significativos no período de 1920 a 1950:

Considerando o risco de desfiguração da área, dada a ausência de legislação específica de proteção desse patrimônio cultural arquitetônico;

Considerando, finalmente, o pronunciamento unânime do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro no processo nº 12/2.564/90, e tendo em vista o que consta do processo nº 12/002.055/91,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC) do Lido e Adjacências, delimitada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Para efeito de proteção do patrimônio da Área de Proteção do Ambiente Cultural referida no artigo anterior, ficam declaradas de interesse cultural para a Cidade do Rio de Janeiro, e sob a tutela do órgão executivo do patrimônio cultural, as edificações relacionadas no Anexo II deste Decreto.

(O Decreto nº 14.676 de 29 de março de 1996, revogou o parágrafo único do art.2º do Decreto nº 11.448, de 07 de outubro de 1992)

Parágrafo único.....

(O Decreto nº 20.549 de 24 de setembro de 2001, revogou o Decreto nº 16.667, de 27 de maio de 1998, que modificou o art. 3º do Decreto nº 11.448, de 07 de outubro de 1992)

Art. 3º.....

Art. 4º - Ficam protegidas as edificações relacionadas no Anexo II deste Decreto e seus respectivos elementos construtivos, incluindo materiais de revestimento de pisos, paredes e tetos, elementos decorativos, estatuária, luminárias, vitrais, portas, portões e escadarias.

Art. 5º - As demais edificações situadas na área de Proteção do Ambiente Cultural ficam sob a tutela do órgão executivo do patrimônio cultural, podendo ser modificadas ou demolidas.

Art. 6º - As obras a serem efetuadas nas fachadas das edificações de interesse cultural e das edificações tuteladas, nas portarias protegidas e a construção de novas edificações serão previamente aprovadas pelo órgão executivo do patrimônio cultural.

Parágrafo único - Em caso de pinturas e outros reparos para os quais não são exigidos projetos, é obrigatória a apresentação de fotografia do imóvel e de proposta das alterações a serem feitas.

Art. 7º- Em caso de demolição e alterações não autorizadas, ou sinistro, o órgão executivo do patrimônio cultural poderá estabelecer a obrigatoriedade da recuperação ou da reconstrução da edificação, mantidas as características originais das fachadas e portarias preservadas.

Art. 8º - As licenças para colocação de letreiros, anúncios, engenhos de publicidade e toldos nas edificações situadas na APAC serão previamente aprovadas pelo órgão executivo do patrimônio cultural.

Parágrafo único - Não será permitida a colocação de toldos e letreiros acima do pavimento térreo das edificações de interesse cultural.

Art. 9º - A colocação de mobiliário urbano e qualquer intervenção urbanística a ser realizada na área de Proteção do Ambiente Cultural delimitada no Anexo I deverão ser previamente aprovadas pelo órgão executivo do patrimônio cultural.

Art. 10 - Para efeito de proteção da Ambiência das edificações de interesse cultural, o número de pavimentos e a altura máxima das edificações situadas na área definida no Anexo I são os fixados no Anexo III deste Decreto.

§ 1º - As alturas máximas são contadas a partir do nível do meio-fio e incluem todos os elementos construtivos da edificação.

§ 2º - O número de pavimentos inclui todos os pavimentos projetados, qualquer que seja sua natureza.

§ 3º - Nas esquinas dos logradouros de gabaritos diferentes, prevalece o mais restritivo.

(O § 4º foi criado pelo Decreto nº 16.667, de 27 de maio de 1998 e revogado pelo Decreto nº 20.549 de 24 de setembro de 2001)

Art. 11 - Fica prorrogado o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 9.970, de 23 de janeiro de 1991, assim como ficam mantidas as condições estabelecidas nos arts. 2º, 3º e 4º do citado Decreto nº 9.970/91.

Art. 12 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 1992 – 428º de Fundação da Cidade

MARCELLO ALENCAR

DO RIO de 08/10/92

ANEXO I

DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO DO AMBIENTE CULTURAL DO LIDO E ADJACÊNCIAS

Área limitada pela Avenida Prado Júnior (excluída), da Rua Ministro Viveiros de Castro até a Avenida da Atlântica, por esta (incluída), até a Rua República do Peru, por esta (incluída), até a Avenida Nossa Senhora de Copacabana, por esta (incluída a partir dos números 400 a 403), até a Rua Rodolfo Dantas, por esta (incluída até o número 97); Rua Ministro Viveiros de Castro (incluída) da Rua Rodolfo Dantas até o ponto de partida.

ANEXO II

RELAÇÃO DOS IMÓVEIS DE INTERESSE CULTURAL

- Avenida Atlântica, nºs 1.212, 1.456, 1.470, 1.480, 1.536, 1.572, 1.588, 1.602, 1.880, 1.910 e 1.936.

- Rua Belfort Roxo, nºs 129, 188 (nº 53, Rua Ministro Viveiros de Castro).

- Rua Carvalho de Mendonça nºs 35 e 36.

- Rua Duvivier, nºs 43, 49 e 51; 18, 24, 28 (nº 219, Avenida Nossa Senhora de Copacabana) e 50.

- Rua Fernando Mendes, nºs 19, 25, 31 e 45; 18

- Rua Ministro Viveiros de Castro, nºs 75, 87, 109, 115, 119 e 123; 46, 72, 100, 104, 110, 116 e 122.
- Avenida Nossa Senhora de Copacabana, nºs 209, 259, 291, 313, 331 e 403; 152, 162, 166, 174, 198, 208, 252, 256, 300 (nº 81, Rua Rodolfo Dantas), 308, 340, 346 c 400 (nº 45, Rua Inhangá).
- Rua República do Peru, nºs 123; 36 c 72,
- Rua Rodolfo Dantas, nºs 97; 6 (nº 1.620, Avenida Atlântica), 16, 26 (nº 267, Avenida Nossa Senhora de Copacabana) e 40 (nº 266, Avenida Nossa Senhora de Copacabana).
- Rua Ronald de Carvalho, nºs 21 e 33 (nº 1.424, Avenida Atlântica), 55, 91 (nº 187, Avenida Nossa Senhora de Copacabana) e 229 (nº 102, Rua Ministro Viveiros de Castro); 132 (nº 178, Avenida Nossa Senhora de Copacabana), 154 e 166.

ANEXO III

Logradouro	Nº de Pavimentos	Altura máxima
Avenida Atlântica	12	40,00m
Rua Belfort Roxo	12	40,00m
Rua Carvalho de Mendonça	12	40,00m
Rua Duvivier	12	40,00m
Rua Fernando Mendes	12	40,00m
Rua Ministro Viveiros de Castro (entre a Avenida Prado Júnior e Rua Duvivier)	08	27,00m
Rua Ministro Viveiros de Castro (entre a Rua Duvivier e Rua Rodolfo Dantas)	12	40,00m
Avenida Nossa Senhora de Copacabana	12	40,00m
Rua República do Peru	12	40,00m
Rua Rodolfo Dantas	12	40,00m
Rua Ronald de Carvalho (entre Avenida Nossa Senhora de Copacabana e Rua Minist. Viveiro de Castro)	8	27,00m
Rua Ronald de Carvalho (entre a Avenida Atlântica e Avenida Nossa Senhora de Copacabana)	12	40,00m